

Teresa Maria Vicente Rodrigues

Nº C.C.: 06699962

Rua da Pedra, nº 4 – Letra J

95000-449 Fajã de Baixo

Ponta Delgada

Contactos

910797403

Email: te.rodrigues@gmail.com

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Saúde da Assembleia da República

Assunto: exposição relativa à Proposta de Lei n.º 34 /XIII

Venho por este meio apresentar o meu contributo enquanto cidadã afetada pela eventual aprovação da Proposta de Lei n.º 34/XIII apresentada pelo Governo – atualmente objecto de apreciação na Assembleia da República –, que procede à definição e regulamentação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo, considerando o facto de a mesma não ter expressamente ressalvado e acautelado a atividade profissional de coaching e demais técnicos de desenvolvimento pessoal, o que poderá vir a causar consequências gravíssimas para os respetivos profissionais.

I – Motivação da presente exposição

Desde 2012 que exerço a atividade profissional de Life Coaching, tendo sido certificada internacionalmente para o efeito pela Certified Coaches Federation (CCF), mediante um curso profissional na ECIT (Expertise Coaching Internacional Training), com sede na Avenida Júlio Dinis, n.º 14, 3º A, Campo Pequeno – Lisboa. Na sequência de possuir formação académica prévia na licenciatura de Relações Internacionais e de estar a realizar o doutoramento na área de

Resiliência das Organizações pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa (FCT-UNL), também passei a exercer a atividade profissional de formadora na área do Coaching para Professores, tendo sido certificada para o efeito pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua e pela FCT-UNL.

Sendo que no último ano tenho exercido a minha atividade profissional na Região Autónoma dos Açores, deixando desde já claro que não possuo qualquer licenciatura em psicologia nem, conseqüentemente, me encontro inscrita na Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Há cerca de uma semana atrás foi apresentada, por um terceiro meu desconhecido, na clínica onde exerço a minha atividade profissional de coaching, uma queixa contra a clínica e contra a minha pessoa, na qual fui acusada de praticar a minha atividade profissional (de coaching) de forma ilícita pelo facto de não me encontrar inscrita na Ordem dos Psicólogos Portugueses.

Ora, tendo em conta que nunca exerci a atividade de psicóloga nem publicitei a minha atividade profissional de coaching como sendo psicologia ou como sendo prestada por uma psicóloga (antes na referida clinica se encontrava publicitada a atividade de “SOS Coaching”), e dado que o coaching nada tem a ver com a profissão de psicólogo, nem alguma vez eu (nem nenhum dos meus colegas coaches conhecidos) associei a atividade de coaching à atividade de psicologia, muito me surpreendeu a referida queixa.

Tendo nessa sequência procurado investigar (sobretudo através da internet) qual o objeto legal da profissão de psicólogo e respetiva atividade que nos termos legais aos mesmos se encontra exclusivamente afeta, mais não descobrindo do que aquilo que conta do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, no sentido de que o exercício da profissão de psicólogo, em qualquer setor de atividade, encontra-se reservado aos psicólogos inscritos na referida ordem profissional (cfr. artigos 5.º e 53.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos, na redação dada, por último, pela Lei nº 138/2015 de 7/09), não existindo, no entanto, na referida lei (nem em qualquer outra lei que conheça), qualquer definição legal de qual o objeto concreto da profissão de

psicólogo, e cujos atos estariam reservados por lei aos psicólogos e proibidos aos demais profissionais não psicólogos.

Lei essa que julgo se mostrar essencial do ponto de vista jurídico para se poder limitar ou condicionar o livre exercício da atividade profissional de terceiros (nomeadamente dos profissionais de coaching), dado resultar expressamente do disposto no n.º 1 do art. 47.º da Constituição da República Portuguesa (C.R.P.) que «todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.».

Liberdade essa de livre escolha da profissão que constitui um direito fundamental dos cidadãos, sujeita ao regime jurídico dos direitos, liberdades e garantias, e que por isso apenas pode ser restringida e coartada por lei expressa, e apenas na medida do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cfr. artigos 17.º e 18.º da C.R.P.).

Razão pela qual julgo que a queixa contra mim apresentada não detém qualquer fundamento atendível e se mostra manifestamente improcedente à luz da legislação atual.

Não obstante, no decurso de tais investigações, tomei conhecimento da Proposta de Lei n.º 34/XIII, apresentada pelo Governo, que neste momento se encontra a ser objeto de apreciação e discussão parlamentar no âmbito da Assembleia da República. Proposta de Lei essa que muito me preocupou pelo facto de, à primeira vista, a atividade profissional de coaching, bem como inúmeras técnicas profissionais alternativas relativas ao desenvolvimento pessoal (como a Programação Neurolinguística (PNL), o Mindfulness, entre outras), se poderem considerar enquadradas na definição legal de ato do psicólogo, consagrada no artigo 8.º da referida Proposta de Lei, face ao carácter extremamente genérico e abrangente de tal definição, e nessa medida ficar legalmente proibida a prática da atividade de coaching por parte de não licenciados em psicologia, o que seria totalmente absurdo e inédito a nível internacional, sobretudo quando comparado com

os países mais desenvolvidos e progressistas do ponto de vista do respeito e promoção do desenvolvimento do potencial humano.

II –Autonomia entre o profissional de coaching e o de psicologia

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o conceito de saúde é definido como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas ausência de doença, enfermidade ou transtorno.

Este conceito abrangente de saúde, focado no bem-estar da pessoa e não apenas na ausência de doença, está relacionado com a complexidade das sociedades industrializadas modernas e conseqüentes dificuldades das condições de vida pessoais e laborais atuais.

Preocupações excessivas, desafios pessoais, profissionais e económicos, pressas, estados de preocupação crónicos, ansiedade, tristeza, desânimo, falta de realização pessoal, falta de objetivos, cansaço da vida, desgaste e pesadas solicitações externas, levam as pessoas a perder resiliência e a sofrer desconfortos psíquicos (cognitivos e emocionais).

Neste sentido, a saúde adquiriu um valor holístico, levando as pessoas a tomarem consciência da necessidade de cultivarem uma relação equilibrada e empoderada com os eventos adversos, consigo mesmo, com o trabalho e com a comunidade.

Por conseguinte, a OMS recomenda a procura de alternativas saudáveis com vista a proporcionar às pessoas soluções que facilitem a adaptação às condições de vida atuais dentro do seu ambiente social, de modo a promover estratégias que permitam um bom funcionamento psíquico.

Neste sentido, o teor da Proposta de Lei n.º 34/XIII sob análise, no meu entender, mostra-se pouco rigoroso e inexacto no que diz respeito ao âmbito de atuação do psicólogo, cuja definição legal totalmente genérica colide com o campo de atuação do profissional de coaching, profissão que é reconhecida em termos mundiais e que está a emergir em Portugal como uma alternativa

para as pessoas alcançarem maiores níveis de satisfação e bem-estar, assim como para poderem alcançar mais facilmente os seus objetivos e propósitos de vida.

De acordo com Lefrançois (2004), o coaching¹ é uma atividade de ajuda bem adaptada ao contexto atual da sociedade. De uma forma geral, a atividade de coaching consiste no acompanhamento de pessoas ou grupos, com vista a atingirem os seus objetivos e o sucesso pessoal, profissional, desportivo ou escolar. Neste sentido, o coaching é um acompanhamento que tem por objetivo a resolução de desafios, a adaptação a uma situação nova, o apoio à decisão e o desenvolvimento de aptidões que contribuam para a eficiência e eficácia do *output* comportamental.

Do ponto de vista histórico, o filósofo grego Sócrates (séc. V a.C.) é considerado o pai do coaching, através de um método que ficou designado como a maiêutica socrática. Entre 1950-1980, os treinadores desportivos compreenderam que para ganhar competições o treino, a técnica e a força eram insuficientes, sendo ainda necessário cultivar uma atitude mental robusta. A partir de 1985, o sucesso na área do desporto levou o coaching para o mundo empresarial destinado aos altos dirigentes, e desde 1990 os altos dirigentes empresariais foram levados a instaurar uma “cultura de coaching” nas suas organizações para otimizar o desempenho do sistema. É sensivelmente a partir do ano 2000 que surge a designação de Life Coaching, de forma a orientar a metodologia para o grande público e permitir ao cidadão comum enfrentar as mudanças num mundo em constante transformação.

O coaching está de tal forma reconhecido a nível mundial que é do conhecimento público que inúmeras figuras públicas já recorreram ao coaching. Para além do conhecido caso de Bill Gate que o levou a criar a visão de uma fundação, Tony Robbins, um dos coach mais emblemáticos da nossa época, refere que já fez coaching a várias figuras públicas, nomeadamente, Bill Clinton, Princesa Diana, Mikahail Gorbachev, Madre Teresa e Nelson Mandela.

¹ Embora neste texto, o termo “coaching” é referido de forma generalista, sublinha-se que ele designa um conjunto de abordagens diversificadas, designadamente: o Coaching Desportivo, o Coaching de Liderança, o Coaching Executivo, o Coaching Comercial, o Life Coaching (Coaching de Vida), o Coaching Político, o Coaching Escolar/ou Educativo, entre outras abordagens.

Nos últimos anos, em muitos países, o coaching tornou-se uma atividade em expansão (Carroll, 2006), inclusive no nosso país onde a atividade profissional de coaching suscitou a emergência de pelo menos duas associações constituídas com vista à promoção e defesa da atividade profissional de coaching, nomeadamente a APCOACHING – Associação Portuguesa de Coaching com sede na Rua Pedro Homem de Melo, 55, 605 4150-599 Porto (cfr. <http://www.apcoaching.pt/>), e a ACPA – Associação de Coaching Profissional dos Açores, com sede na Rua Almeida Garrett n.º 27, Lagoa (cfr. <http://www.coachingacores.pt/>), para além das várias escolas certificadas por federações internacionais, como a ICF (International Coach Federation) e a CCF (Certified Coaches Federation), que certificam coaches no nosso país.

Apesar de existirem várias áreas de atuação podemos descrever o coach como um profissional que trabalha no sentido de ajudar os outros a crescer e a desenvolver-se (Hay, 2007). Segundo Besasco (2000), os coaches ajudam as pessoas a expandir uma aptidão, a aumentar a performance ou a mudar a forma de pensar.

Numa mesma linha de ideia, Goldsmith, Lyons & Treas (2003) consideram que o coach ajuda também a pessoa a aprender, a crescer e a concretizar os seus objetivos. De acordo ainda com estes autores o coaching é uma abordagem comportamental.

Ora, muito embora a Proposta de Lei em discussão não vise expressamente regular a atividade do profissional de coaching, ou de outro técnico de desenvolvimento pessoal, facto é que a definição legal do ato próprio do psicólogo, contida no artigo 8.º da Proposta de Lei, é suscetível de abranger a atividade profissional do coach e dos demais técnicos de desenvolvimento pessoal – ainda que estes não estejam vocacionados para o tratamento de patologias do foro psicológico, o que se deixa aqui ressalvado –, devido ao seu carácter extremamente abrangente e genérico, no qual não são concretamente especificadas quais as técnicas e métodos utilizados pelo psicólogo que o diferenciam dos demais profissionais de desenvolvimento pessoal, onde se enquadra o profissional de coaching.

Com efeito, tal como as Medicinas Alternativas (Osteopatia, Medicina Tradicional Chinesa, Ayurveda, entre outras) perante a Medicina Ocidental, o que diferencia o coaching da psicologia, não é tanto o respetivo objeto e finalidade da atividade desenvolvida, mas acima de tudo as técnicas e métodos utilizados pelos respetivos profissionais com vista a atingirem os objetivos a que se propõem.

Embora a atividade de coaching ainda seja pouco conhecida do grande público português, cumpre clarificar algumas diferenças básicas entre o ato do coach e o ato do psicólogo. Convém desde já esclarecer que a atividade de coaching está completamente dissociada da atividade de psicologia, na sua génese, ciência, métodos e técnicas, embora ambas atuem no ambiente interno do sujeito e estejam orientadas para a mudança do comportamento.

Passo assim a expor algumas diferenças básicas entre o coaching e a psicologia para fundamentar a distinção entre ambas as atividades. Baseada na definição de ato do psicólogo enunciada na Proposta de Lei 43/XIII, podemos estabelecer as seguintes diferenças básicas:

Ato do psicólogo²	Ato do coach³
“Atividade de avaliação psicológica”	Atividade de facilitação
“Procedimentos de construção e procedimentos de aplicação de protocolo de avaliação.”	O cliente ⁴ define, de acordo com a sua perceção pessoal, a situação atual e a situação desejada e estabelece objetivos para a prossecução da elaboração, monitorização e concretização de um plano de ação.

² A definição de ato do psicólogo enunciada está presente no artigo 8.º da Proposta de Lei 34/XIII.

³ A definição de ato do coach foi baseada no *best-seller* internacional “Ferramentas de Coaching” de João Alberto Catalão e Ana Teresa Penim (Editora Lidel – Edições técnicas, Lda., 7ª edição, 2013).

⁴ O cliente pode representar uma pessoa, grupo ou organização.

“Elaboração de relatórios de avaliação e a comunicação dos respetivos resultados “	Elaboração de auto-avaliações através do questionamento e questionários específicos ⁵ , com vista a alcançar objetivos concretos. Elaboração de questionário com vista a aferir o retorno de investimento de um processo. ⁶
“Diagnóstico”	<i>Assessment Individual</i> ⁷
“Análise”	<i>Feedback Construtivo</i> ⁸ e <i>Feedforward</i> ⁹
“Prescrição e intervenção psicológica ou psicoterapêutica não farmacológica, incluindo atividades de promoção e prevenção, bem como intervenção específica aos diversos contextos, quando praticada por psicólogos, relativas a indivíduos, grupos, organizações e comunidades.”	A intervenção de coaching é focada no processo de cocriação de novas possibilidades, com vista ao desenvolvimento e realização pessoal, quando praticada por coaches relativamente a indivíduos, grupos e organizações.

Todavia, as diferenças não se esgotam nas distinções supra apresentadas. De acordo com François Délivré¹⁰, os aspetos distintos e semelhanças entre a psicologia e o coaching são os seguintes:

⁵ No âmbito organizacional estes instrumentos “são comercializados por reputadas empresas da especialidade, as quais garantem a continua validação e aferição dos mesmos, junto de populações de diferentes áreas funcionais e nacionalidades. (João Alberto Catalão e Ana Teresa Penim in “Ferramentas de Coaching”, editora Lidel, 7ª edição, 2013, p.60).

⁶ Estes questionários devem refletir os níveis de: satisfação, desenvolvimento, transferência e resultados do cliente (João Alberto Catalão e Ana Teresa Penim in “Ferramentas de Coaching”, editora Lidel, 7ª edição, 2013, p.226).

⁷ “Os Assessments são processos de identificação de aptidões, capacidades, talentos e/ou comportamentos dos indivíduos, com recurso a técnicas e instrumentos diversificados” (João Alberto Catalão e Ana Teresa Penim in “Ferramentas de Coaching”, editora Lidel, 7ª edição, 2013, p.73).

⁸ A ferramenta de *Feedback* Construtivo, inerente ao processo de comunicação entre o coach e o cliente, é “focado no futuro” e “procura soluções”, criando “espaços para novos desenvolvimentos e crescimento pessoal”. (João Alberto Catalão e Ana Teresa Penim in “Ferramentas de Coaching”, editora Lidel, 7ª edição, 2013, p.40)

⁹ A ferramenta *Feedforward* é uma “forma estruturada de ajudar o cliente a gerar ideias (...) destinada a estimular o desenvolvimento do raciocínio” (João Alberto Catalão e Ana Teresa Penim in “Ferramentas de Coaching”, editora Lidel, 7ª edição, 2013, p.165 e 166).

¹⁰ François Délivré in “Le Métier de coach : Spécificités - Rôles – Compétences”, Éditions d’Organisation, 2ª edition, 2002.

O papel do Psicólogo	O papel do coach
O psicólogo procura o “porquê” do problema.	O coach vai trabalhar em “como” facilitar a descoberta das soluções por parte do cliente.
Ambos os técnicos estão diretamente focados na maneira de produzir mudanças de comportamentos otimizadas.	
A ajuda do psicólogo pode ter uma intervenção longa.	O coach tem uma atuação limitada no tempo.
O psicólogo pode aconselhar.	O coach facilita na pessoa o acesso às soluções, capacidades e aos recursos internos da pessoa face ao seu desafio.

Importa ainda acrescentar as seguintes diferenças fundamentais apontadas pelo autor David Lefrançois¹¹:

Terapia convencional	Coaching pessoal
Relação tradicional	Parceria
Cliente/Paciente	Cliente/Coachee
Consultas	Sessões
Tratamento	Cocriação
Orientar o olhar sobre o problema	Orientar o olhar sobre a solução
Concentrar-se sobre questões não resolvidas	Concentrar-se sobre objetivos e ações
Análise da informação	Agir em relação à informação
Pergunta: “porquê?”	Pergunta: “como?”

¹¹ David Lefrançois in “La bible du Coaching aujourd’hui: tout sur le coaching et son évolution”. Paris: Maxima-L. Du Mesnil, 2009.

Progressão lenta	Progressão rápida
Cura	Realização pessoal
Falar dos problemas que ocorreram	Falar do estado atual no presente
O que era	O que é agora
A duração depende do profissional	A duração é definida em conjunto
Análise e compreensão	Possibilidades
Patologia	Experimentação e descoberta
Prognóstico para o restabelecimento	Oportunidades de sucesso
Problemas	Soluções
Estabilizar	Equilibrar
Foca-se nas fraquezas	Foca-se nas forças
Tende para o processo	Tende para o resultado
Curar o passado	Criar o futuro
Consciência do seu comportamento	Consciência dos seus valores e sonhos
Da disfunção à funcionalidade	Da funcionalidade ao extraordinário

III - Análise da Proposta de Lei n.º 34 /XIII (artigos 8.º e 15.º)

Atenta a autonomia científica, metodológica e técnica da atividade profissional de coaching perante a atividade profissional de psicólogo, e a diferença significativa entre as funções desempenhadas pelo profissional de coaching e pelo psicólogo, conforme se expôs supra, e dado o carácter exclusivo do exercício da atividade profissional de psicologia por psicólogos inscritos na respetiva ordem (cfr. artigos 5.º e 53.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos, na redação dada, por último, pela Lei n.º 138/2015, de 7/09), sou de parecer de que a Proposta de Lei sob análise não deverá ser aprovada na sua redação original, na medida em que a extrema generalidade e ambiguidade da definição legal do ato do psicólogo poderá redundar em inúmeras e insanáveis divergências interpretativas sobre o facto de saber se a atividade profissional de coaching (e de

outros técnicos de desenvolvimento pessoal) apenas poderá, ou não, ser exercida por psicólogos inscritos na respetiva ordem profissional.

Divergências essas a ser, o mais certo, sanadas por via judicial no âmbito de processos criminais e/ou contra-ordenacionais movidos contra os profissionais de coaching (e demais técnicos de desenvolvimento pessoal) que não sejam licenciados em psicologia, e que por isso, naturalmente, não se podem inscrever na ordem dos psicólogos. Devendo por isso, a meu ver, no diploma legal sob análise ser expressamente salvaguardada a legitimidade jurídica do exercício profissional, por parte de não licenciados em psicologia, da atividade de coaching e das demais técnicas de desenvolvimento pessoal, fazendo-se menção que no objeto da definição legal prevista no artigo 8.º da Proposta de Lei não se inclui a atividade profissional de coaching, nem das demais técnicas de desenvolvimento pessoal.

Sendo certo que, a não ser feita a ressalva ora proposta e a vingar a interpretação jurídica de que a atividade de coaching estaria abrangida na definição legal constante do artigo 8.º da Proposta de Lei, passaria a ser proibida (e punida por via penal e contra-ordenacional) a prática, por não licenciados em psicologia, da atividade profissional de coaching (bem como das demais atividades de desenvolvimento pessoal, alheias à psicologia), o que se mostraria totalmente desadequado e descabido.

Com efeito, a grande maioria dos profissionais de coaching em Portugal, tal como no resto do mundo, não são licenciados em psicologia, e jamais tinham ou tiveram a expectativa de ter de sê-lo para exercerem livremente tal atividade profissional, dado que o coaching surgiu de forma totalmente autónoma e sem qualquer relação com os estudos académicos de psicologia e/ou a prática profissional dos psicólogos, encontrando-se por isso tais profissionais de coaching a exercer a sua atividade profissional desde há já vários anos (pelo menos mais de 20 anos), e disso fazendo o seu ganha-pão e das respetivas famílias, não podendo por isso ser agora confrontados a meio da sua carreira profissional com exigências legais supervenientes a impor limites ou restrições ao exercício da sua atividade profissional, que ainda para mais dizem respeito a práticas que em nada têm a ver com a atividade de coaching.

Sendo que, se alguns profissionais de psicologia se tentam agora apropriar em exclusivo da atividade profissional de coaching, tal apenas se poderá dever ao objetivo de condicionar a liberdade de iniciativa económica privada dos seus potenciais concorrentes (profissionais de coaching e demais técnicos de desenvolvimento pessoal), liberdade essa constitucionalmente protegida (cfr. artigo 61.º, n.º 1 da C.R.P.), assim restringindo ilegitimamente a livre concorrência do mercado, constitucionalmente protegida (cfr. artigos 80.º, al. c), 81.º, al. f) e 99.º, al. a), todos da C.R.P.), com os conhecidos e nefastos efeitos: aumento dos preços e degradação da qualidade do serviço, tudo em prejuízo do consumidor a quem a Constituição protege (cfr. artigo 99.º, al. e) da C.R.P).

Ademais, estando em causa necessidades e interesses eminentemente pessoais de cada indivíduo, o Estado não pode obrigar os cidadãos a ter de recorrer a determinados profissionais em detrimento de outros (proibidos por lei), assim privilegiando o Estado – que deve ser neutral e independente, e não pode impor à sociedade determinado tipo de programação ou doutrinação – determinadas técnicas e metodologias em prejuízo de outras, igualmente dignas, legítimas e até mais eficazes em certos casos, por tal comprimir a liberdade pessoal de cada cidadão em escolher o profissional e o serviço mais adequados às suas necessidades concretas, não havendo (neste caso, dado que o coaching não lida com doenças do foro mental, mas antes com pessoas livres e esclarecidas) ninguém melhor que o próprio cidadão para tomar tal decisão, no âmbito do exercício do seu direito fundamental ao desenvolvimento da sua personalidade, constitucionalmente consagrado (cfr. artigo 26.º, n.º 1 da C.R.P).

Sendo certo que, por exemplo, não obstante o relevantíssimo interesse público da prática da atividade de Medicina (que lida com a vida e a morte das pessoas), não existe qualquer proibição legal do exercício profissional de Medicinas e Terapias Alternativas de tipo não Ocidental (Osteopatia, Medicina Tradicional Chinesa, Ayurveda, entre outras), por maioria de razão, muito menos tal poderá acontecer no campo da prática da profissão de psicólogo – de menor relevo, do ponto de vista do interesse público, que a atividade do médico –, cujo objeto legal de atividade profissional não poderá absorver e excluir todas as demais profissões já

existentes também ligadas à área mental/comportamental e do desenvolvimento pessoal, ainda que usando técnicas e métodos diferentes dos usados pela psicologia, dado que tal exclusão das demais profissões alternativas pela profissão de psicólogo constituiria uma incongruência valorativa do ordenamento jurídico nacional.

A não se ressaltar expressamente, na Proposta de Lei em causa, a licitude do exercício da atividade profissional de coaching (e outros técnicos de desenvolvimento pessoal), por parte de não licenciados em psicologia, a curto prazo tal só iria previsivelmente gerar grande incerteza jurídica e conflitualidade social (como sucede, por exemplo, no caso entre os taxistas e a Uber) antevendo-se, desde já, a multiplicação de eventuais queixas por parte de psicólogos contra profissionais de coaching (e outros técnicos de desenvolvimento pessoal), em tudo similares àquela de que fui injusta e virulentamente alvo e a que aludo supra, queixas essas cuja apreciação judicial se antevê morosa e não unívoca, e que entretanto apenas contribuirão para caluniar injustamente os profissionais de coaching (e outras técnicas de desenvolvimento pessoal).

E a médio/longo prazo, caso tal atividade, por não licenciados em psicologia, viesse a ser entendida como sendo proibida pelos tribunais por se enquadrar na definição legal constante do artigo 8.º da Proposta de Lei, tal apenas iria lançar para o desemprego centenas de profissionais que exercem a atividade de coaching (e outros técnicos de desenvolvimento pessoal) por conta própria, empregando inúmeros funcionários que também iriam para o desemprego (secretários, administrativos, funcionários de limpeza) para além da redução de trabalho para outros profissionais conexos (contabilistas, técnicos informáticos, designers, consultores, etc.), bem como o encerramento de várias escolas nacionais de coaching (e de outras técnicas de desenvolvimento pessoal), assim prejudicando gravemente a economia nacional e onerando as contas públicas com o inexorável aumento dos pedidos de subsídio de desemprego e com a quebra da receita fiscal proveniente de tais atividades económicas, entretanto consideradas proibidas, já não se discorrendo aqui sequer acerca dos inúmeros dramas pessoais e familiares que tal proibição iria provocar nos agregados familiares dos profissionais envolvidos, contribuindo para o empobrecimento geral do país.

Dadas as consequências nefastas sobre a economia e famílias portuguesas que a aprovação da referida lei, tal como está formulada, representa para os profissionais de coaching (e outros técnicos de desenvolvimento pessoal), vimos por este meio sugerir a alteração da mesma.

IV – Sugestão de alteração da Proposta de Lei 34/XIII

De modo a acautelar as consequências negativas que poderão advir da aprovação da Proposta de Lei sob análise, na sua redação original, propomos assim, humildemente, a seguinte alteração à referida proposta.

Alteração proposta: adicionar um n.º 3 ao artigo 8.º, com a seguinte redação:

3 - Considera-se excluído do disposto nos números 1 e 2 os atos próprios da atividade profissional de coaching e dos demais técnicos de desenvolvimento pessoal, que utilizem metodologias e técnicas próprias e diferentes das utilizadas pelos psicólogos.

V – Petição

Sendo o nosso propósito assegurar a clareza e segurança jurídicas, e assim evitar inúmeros conflitos sociais e litígios judiciais, e na certeza que Vossas Excelências escolherão as soluções mais adequadas e convenientes de modo a salvaguardar o superior interesse da comunidade e da República, submetemos à consideração dos Exmos. Srs. Deputados da Assembleia da República o nosso humilde contributo, requerendo que o mesmo seja tido em conta na feitura da lei em causa.

Agradecendo desde já a vossa melhor atenção para este assunto, apresento os meus melhores cumprimentos

Teresa Rodrigues